SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001833-31.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão em programa oficial ou comunitário de

auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou

ilícitas, ao próprio idoso o à pessoa de sua convivência que lhe cause pertu

Requerente: Wilson de Lima

Requerido: Robson de Lima e outros

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

WILSON DE LIMA ajuizou esta ação de obrigação de fazer cumulada com internação compulsória e pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ROBSON DE LIMA.

Afirma o requerente, em resumo, que o requerido Robson é seu filho, tem 31 anos de idade e, desde os 20 anos, faz uso abusivo de substâncias psicoativas. Apresenta, em razão da dependência química, comportamentos incompatíveis com a vida em sociedade. Alega, ainda, que, ante a gravidade de seu estado de saúde, tendo comprometida sua capacidade de discernimento, não aceita o tratamento médico adequado, sendo necessária a sua internação compulsória, em clínica especializada em recuperação de toxicômanos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Manifestação do Ministério Público às fls.32.

O Município de São Carlos informou que o correquerido Robson foi internado na clínica Associação Beneficente dos Amigos Recanto Renascer em 02/05/2016 (fls. 54).

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 69/74, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão da parte autora poderia ter sido resolvida administrativamente. No mérito afirma que não há nos autos nenhuma prova de que o correquerido Robson tenha se submetido a tratamento TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ambulatorial. Discorre sobre a politica pública de saúde mental, sustentando a adequação dos serviços oferecidos no tratamento dos drogaditos, devendo ser priorizados os serviços externos aos hospitais, com ênfase ao tratamento ambulatorial. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido.

Veio aos autos o relatório de fls. 78.

Réplica às fls. 82/84.

Citado (fls. 95), o correquerido Robson apresentou contestação por negativa (fls. 110).

Informação sobre a alta do paciente (fls. 112).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela Fazenda do Estado, visto que para aferir o interesse de agir não é necessário que a parte esgote, ou ainda, ingresse com o pedido na via administrativa, diante da garantia constitucional de acesso ao judiciário.

No mais, o pedido merece acolhimento.

A indicação para a internação compulsória vem confirmada pelos relatórios existentes nos autos, tendo a ação respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Note-se que a medida foi prescrita por medica psiquiatra do próprio Centro de Atenção Psicossocial - Álcool e Drogas - CAPS-AD de São Carlos, pois o "paciente estava fazendo uso de SPA apresentando sintomas psicóticos, agitação psicomotora, delírio paranoide" (fls. 10).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela concedida às fls. 16/17, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigno que houve o cumprimento da medida, sobrevindo alta médica hospitalar do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

paciente, conforme documento de fl. 112.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora, sendo condenada a Fazenda Pública, entendimento este consolidado através da Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Por outro lado, não há condenação do Município em honorários advocatícios, pois não resistiu ao pedido.

Os entes públicos requeridos são isentos de custas, na forma da lei.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 29 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA